



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000443/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.758 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente FÁBIO FERNANDO PEREIRA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 57 “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-18.814, de 06/03/2008 (e-fls. 75/80).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

O contribuinte acima identificado foi excluído do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 02/2007, em razão do exercício de atividade vedada no sistema simplificado, consistente na prestação de **serviços de manutenção mecânica de máquinas industriais**. Os efeitos da exclusão se aplicam a partir de **01/01/2002**.

2. Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 49-53, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

2.1. O constituinte determinou que a lei definisse o que seja empresa de pequeno porte e microempresa, cabendo ao legislador, ao elaborar esta definição, cingir-se ao critério relacionado à dimensão da empresa e não à atividade por ela exercida. Portanto, não pode um ato declaratório, hierarquicamente inferior, prever a exclusão com base na atividade desempenhada.

2.2. A vedação prevista no art. 9º XIII, da Lei 9.317/96, refere-se apenas aos serviços de engenheiro e assemelhados, não se aplicando às empresas que não possuem funcionários com esta qualificação, ainda que em seu quadro societário. **Os serviços de manutenção de máquinas industriais não constam do dispositivo citado e tampouco podem ser qualificados como assemelhados a serviços de engenheiro.** As atividades da empresa são desenvolvidas por profissionais com poucos estudos, não vinculados a nenhuma classe ou sindicato profissional e que muitas vezes obtêm suas qualificações com a experiência profissional. Assim, as atividades podem ser desenvolvidas por pessoas leigas do ramo da mecânica. A Lei 10.694/2004 admite no SIMPLES os contribuintes que exercem atividade de mecânico. **A atividade desenvolvida pela empresa se aproxima mais da de mecânico que propriamente da de engenheiro.** Cita o contribuinte diversos julgados que tratam de casos similares.

2.3. Pede o contribuinte que sua manifestação de inconformidade seja recebida com efeito suspensivo, afastando-se os efeitos da exclusão até o julgamento definitivo da lide. Requer a produção de prova pericial em suas instalações, com o fim de comprovar suas assertivas quanto ao quadro de funcionários e à forma de desenvolvimento de suas atividades, para que se prove que **não há engenheiros mecânicos em seu quadro de funcionários**. Finalmente, pede que seja anulado do ato declaratório de exclusão.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

EFEITO SUSPENSIVO - PERÍCIA INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO SIMPLES - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS.

Não há previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra ato declaratório de exclusão do SIMPLES. Indefere-se o pedido de realização de perícia desnecessária e que não foi formulado com observância das formalidades legais. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. É vedada a opção pelo SIMPLES para as empresas que exercem atividade de prestação de serviços de manutenção de máquinas industriais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/04/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 85, a recorrente encaminhou o recurso voluntário via SEDEX - CORREIOS, sendo postado em 13/05/2008, conforme carimbo apostado no envelope à e-fl. 86.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

- que "o sistema SIMPLES veda o ingresso de acordo com o faturamento da empresa, e não o tipo de serviço que presta ou atividade que desempenha";

- que "uma verificação mais cautelosa na Lei 9.317 permitirá perceber que a exclusão se refere aos serviços de engenheiro e assemelhados, o que não exclui a Recorrente, que sequer possui esse tipo de funcionário, ainda que em seu quadro societário";

- que "A fundamentação trazida pela v. acórdão ora recorrido, artigos 9º, 12, 14; incisos I e 15, § 3º, da Lei 9.317/96, em nenhum instante fazem menção a vedação da atividade da Impugnante" e que "As atividades vedadas, (...), encontram-se elencadas no artigo 9º da supracitada Lei, inciso XIII";

- que *"a atividade desenvolvida pela Recorrente, ao contrário do que alega a r. decisão recorrida, não depende de profissão com habilitação legal. Muito pelo contrário, pode ser desenvolvida por pessoas leigas do ramo de mecânica"*.

O mérito da questão em litígio refere-se à possibilidade de optar pelo SIMPLES a contribuinte que exerce, conforme objeto descrito em seu contrato social: *"manutenção mecânica de máquina industrial"*, alterado posteriormente, em 22/12/2003, para *"...serviço de manutenção, reparação de máquinas e equipamentos de uso geral"*, conforme representação administrativa da DRF de Sorocaba/SP, de 15/01/2007 (e-fls. 3/6)

O relator do acórdão recorrido faz referência ao Ato Declaratório Normativo da COSIT de nº 04, de 23/02/2000 que dispôs que *"não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia"*

Argumenta, ainda, que *"Há nos autos prova bastante da atividade desenvolvida pelo contribuinte"*, citando o contrato celebrado com a empresa KLABIN S/A, bem como notas fiscais que *"revelam que há efetivo exercício da atividade de manutenção de máquinas industriais e equipamento"* e conclui *"que não há como negar o exercício de atividade vedada no SIMPLES."*

Ocorre que posteriormente ao Declaratório Normativo da COSIT de nº 04, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante a Portaria CARF nº 49 de 01/12/2010, aprovou a Súmula CARF nº 57, que assim dispõe, *verbis*:

"Súmula CARF nº 57: A instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal."

A questão em discussão, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, sendo de adoção obrigatória pelos membros do CARF, desta forma, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada quanto ao ponto alegado pela recorrente.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário cancelando-se a exclusão da empresa do Simples.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni